



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12276/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

Advogado: Dr. Marcos Antonio Viana de Oliveira Júnior

Interessados: Adriano Dias Cordeiro e outros

Advogado: Dr. Marcos Antonio Viana de Oliveira Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02687/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 009/2012 e do Contrato n.º 073/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de materiais elétricos e de construção para serem usados na revisão de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos através da Secretaria de Infraestrutura da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12276/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2012, bem como do Contrato n.º 073/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de materiais elétricos e de construção para serem usados na revisão de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos através da Secretaria de Infra-Estrutura da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 71/73, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 03 de setembro de 2012; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 11 de setembro do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 207.916,50; g) a licitante vencedora foi a empresa COMERCIAL ROZIO LTDA.; e h) o Contrato n.º 073/2012 foi assinado no dia 11 de setembro, com vigência até 31 de dezembro de 2012.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência de indicação dos recursos orçamentários com autorização do órgão municipal responsável, conforme art. 14 da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Realizadas as citações dos membros da CPL do Município de São Miguel de Taipú/PB, Srs. Adriano Dias Cordeiro, João Antero de Souza Neto e Josinaldo Targino Araújo, e da Alcaldessa, Sra. Marcilene Sales da Costa fls. 74/82, todos apresentaram defesas, respectivamente, fls. 83/84, 86/87, 89/90 e 92/93, onde alegaram, em síntese, que os recursos orçamentários para realização das despesas estão indicados no subitem "4.1" do edital e na cláusula nona da minuta e do termo do contrato.

Em novel posicionamento, fl. 97, os inspetores da DILIC atestaram que os documentos apresentados esclareciam a falha inicialmente apontada. Ao final, pugnaram pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12276/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que a Tomada de Preços n.º 009/2012 e o Contrato n.º 073/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.